



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO
SALGADO CURSO DE DIREITO

EMANUELY BEZERRA VIANA BARBOSA

**A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR DO ADVOGADO
QUE COMETE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

ICÓ-CE
2024

EMANUELY BEZERRA VIANA BARBOSA

**A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR DO ADVOGADO
QUE COMETE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Trabalho de conclusão de curso (TCC II) apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da professora Dra. Layana Dantas de Alencar.

EMANUELY BEZERRA VIANA BARBOSA

**A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR DO ADVOGADO
QUE COMETE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC II) apresentado ao Curso de Direito pelo Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito para obtenção do título de Graduado em Direito sob a orientação do Professora Dra. Layana Dantas de Alencar.

Aprovada em: ____/____/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dr^ª. LAYANA DANTAS DE ALENCAR
Centro Universitário Vale do Salgado – UNIVS
Professora Orientadora

Prof^ª. Dr^ª. ERIKA DE SÁ MARINHO ALBUQUERQUE
Centro Universitário Vale do Salgado – UNIVS
1º Membro

Prof. Ma. ANTONIA GABRIELLY ARAÚJO DOS SANTOS
Centro Universitário Vale do Salgado – UNIVS
2º Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me abençoar e conduzir durante todo esse processo, sem Ele, eu não teria forças para continuar e teria desistido diante de todos os percalços da vida.

Agradeço à minha orientadora Layana Dantas pela dedicação, competência e compreensão durante todo o processo. A sua orientação foi essencial para que eu concluísse este trabalho com êxito, és uma profissional magnífica.

Agradeço à minha família, em especial aos meus pais, Claudiany e Edvandro, que sempre foram o combustível para que eu continuasse a percorrer os meus sonhos. Mainha e Painho, vocês são a razão da minha vida e é por vocês que continuo. Obrigada por todos os sacrifícios e por me ensinarem sobre a importância da perseverança. Nós conseguimos, meus amores!

Ao meu avô Antônio Araújo (in memoriam) por sempre ter acreditado em mim, por ter me ensinado sobre responsabilidade, amor e dedicação. Sinto sua falta todos os dias, mas o seu amor me persegue e me instiga a continuar. Sei que és um anjo que me olha e protege.

À minha avó, Maria Claudenir, que acredita em mim e torce pelo meu sucesso, obrigada pelas orações e pelo carinho de todos os dias. Sua força, coragem e fé me inspiram e me dão ânimo nos dias difíceis.

À minha bisavó, Dona Terezinha (in memoriam), por sempre ter acreditado que conseguiria concluir a minha graduação, ter vibrado com as minhas vitórias e pelos terços que rezou pela minha proteção. Vó, a senhora é o meu maior exemplo de fé.

Aos meus irmãos, Maria Clara, Nicolas e Lara (minha prima-irmã), que estiveram comigo me dando apoio, carinho e divertindo as noites onde pensei em desistir. Vocês são os meus amores e agradeço a Deus por existirem em minha vida.

Ao meu namorado, Túlio Vidal, por ter sido meu Porto Seguro durante todo esse processo, por ter acreditado no meu potencial e ter sido colo, carinho e afeto nos dias nublados; seu amor fez toda a diferença.

Às minhas amigas-irmãs e colegas de faculdade, Gabriela, Kassandra e Anna Marina: com vocês o processo se tornou mais leve. Nos dias difíceis, vocês sempre estiveram ali. Obrigada por todo apoio e por acreditarem no meu potencial; sei que ganhei amigas para toda a vida.

Aos meus tios, Italo e Shara, por serem inspiração e por sempre acreditarem no meu potencial. Vocês são exemplos de superação e me deram força neste percurso. Obrigada por todo amor.

Aos meus bisavós, Socorro e Ribamar, por todo amor e cuidado e por vibrarem com as minhas conquistas.

Ao meu padasto, Dhyoleno, pelo carinho e por acreditar em mim e nos meus sonhos.

Às minhas amigas-irmãs Mayra e Laryssa, obrigada pelos momentos felizes, pelas noites de conversa e por acreditarem que eu conseguiria, agradeço por todo amor e atenção.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que colaboraram direta ou indiretamente para a conclusão dessa etapa tão importante.

BEZERRA, E. V. **A Responsabilização administrativa disciplinar do advogado que comete violência doméstica e familiar**. 2024. 24f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Vale do Salgado. Icó – CE. 2024.

RESUMO

O artigo investigou a responsabilização administrativa disciplinar dos advogados envolvidos em casos de violência doméstica e familiar, tema relevante dado o compromisso da prática jurídica com elevados padrões morais, conforme exigido pelo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) e pelo Código de Ética e Disciplina da OAB de 2015. A OAB, ao regulamentar e fiscalizar a conduta dos advogados, desempenha um papel fundamental na manutenção da integridade e da idoneidade da profissão, adotando medidas disciplinares em casos de infrações éticas graves, como a violência doméstica. O estudo teve como objetivo geral identificar a responsabilidade administrativa disciplinar dos advogados que cometem violência doméstica e familiar. Para tanto, a metodologia utilizada consistiu em uma revisão de literatura, que permitiu explorar as implicações éticas, jurídicas e sociais desses casos. A pesquisa evidenciou uma lacuna significativa na literatura sobre a responsabilidade ética dos advogados em casos de violência doméstica, o que destaca a necessidade de uma abordagem mais aprofundada e rigorosa por parte da OAB. Essa postura mais ativa é crucial para assegurar que os advogados atuem não apenas como defensores de interesses legais, mas também como promotores de justiça social e proteção dos direitos fundamentais. Assim, os advogados devem ser vistos como agentes idôneos, ativos e que transcendem o espaço do tribunal, atuando também na promoção de uma sociedade mais justa e segura para todos, representando não apenas um aprimoramento ético na profissão, mas uma resposta necessária às demandas sociais por justiça e proteção das vítimas.

Palavras-Chave: Advocacia. Ética Profissional. OAB. Responsabilidade Ética. Violência Doméstica.

BEZERRA, E. V. **Administrative disciplinary liability of lawyers who commit domestic and family violence.** 2024. 24f. Course Completion Work (Graduation in Law) – Valley of the Salty University Center. Icó – CE. 2024.

ABSTRACT

The article investigated the administrative disciplinary liability of lawyers involved in cases of domestic and family violence, a relevant topic given the commitment of legal practice to high moral standards, as required by the Statute of the Bar (Law No. 8,906/94) and the 2015 Code of Ethics and Discipline of the Brazilian Bar Association. By regulating and monitoring the conduct of lawyers, the Brazilian Bar Association plays a fundamental role in maintaining the integrity and suitability of the profession, adopting disciplinary measures in cases of serious ethical violations, such as domestic violence. The study aimed to identify the ethical and professional responsibility of lawyers who commit domestic and family violence. To this end, the methodology used consisted of a literature review, which allowed us to explore the ethical, legal, and social implications of these cases. The research highlights a significant gap in the literature on the ethical responsibility of lawyers in cases of domestic violence, which highlights the need for a more in-depth and rigorous approach by the Brazilian Bar Association. This more active stance is crucial to ensure that lawyers act not only as defenders of legal interests, but also as promoters of social justice and the protection of fundamental rights. Thus, lawyers must be seen as active agents who transcend the courtroom, also acting to promote a fairer and safer society for all, representing not only an ethical improvement in the profession, but a necessary response to social demands for justice and protection of victims.

Keywords: Advocacy. Domestic Violence. Ethical Responsibility. OAB. Professional Ethics.

1 INTRODUÇÃO

A ética e a responsabilidade profissional são fundamentos essenciais para a prática da advocacia, definidos pelo Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) e pelo Código de Ética e Disciplina da OAB de 2015. Advogados devem atuar com elevados padrões morais, orientados pelos princípios de justiça, equidade e integridade. A OAB, para garantir esses valores, adota parâmetros legais em procedimentos administrativos (PADs), oferecendo ao profissional a oportunidade de prestar esclarecimentos e, quando necessário, aplicando sanções, que vão de advertências à exclusão. Esse rigor visa reforçar a seriedade e a idoneidade na profissão, valores essenciais para a confiança da sociedade.

A advocacia está regulamentada no Estatuto da OAB, com os artigos 32 e 33 destacando a responsabilidade dos advogados por seus atos, inclusive sob dolo ou culpa, e a obrigatoriedade de seguir preceitos éticos. Em contextos complexos como a violência doméstica, a conduta ética do advogado torna-se crucial, pois não afeta apenas sua prática individual, mas também a confiança pública na profissão. Quando em exercício, esses profissionais podem vir a agir de forma inidônea, tal como nos casos de cometimento de violência doméstica. Nessa conjuntura, surge a seguinte questão problema: Qual a responsabilidade ética profissional dos advogados que estão envolvidos em casos de violência doméstica e quais têm sido as penalidades aplicadas pela OAB para tais casos?

Como investigação à problemática, esta pesquisa adota como objetivo geral, identificar a responsabilidade ética dos advogados que cometem violência doméstica. Tendo como objetivos específicos: *i)* Analisar a concepção de moralidade e ética no contexto da advocacia; *ii)* Examinar as diretrizes do Código de Ética da OAB; *iii)* Elencar os deveres do advogado e as medidas disciplinares cabíveis aplicadas pela OAB em casos de infração ética; *iv)* Identificar casos recentes de advogados acusados de violência doméstica e as respostas ético-jurídicas adotadas.

A realização deste estudo é justificada pela necessidade premente de explorar as implicações éticas, jurídicas e sociais que cercam a conduta de advogados que se tornam perpetradores de violência em âmbito doméstico.

Em complemento, é importante notar que o trabalho da legislação baseia-se em valores éticos, como a justiça e o respeito pelos direitos humanos. Quando um profissional da área jurídica está diretamente envolvido em um caso de violência doméstica, pode haver um enorme conflito entre o seu papel como advogado e a sua conduta pessoal, o que pode resultar na desconfiança acerca da integridade da classe jurídica como um todo.

Portanto, evidencia-se uma lacuna existente na literatura no que se refere às responsabilidades éticas dos advogados que cometem violência doméstica e familiar. Ainda que existam pesquisas sobre ética profissional em diversas disciplinas, à exemplo do curso de psicologia e serviço social, existem poucas pesquisas sobre a responsabilidade dos advogados, considerando também a exclusão dos quadros da ordem.

A metodologia empregada neste trabalho consiste em uma Revisão de Literatura que teve como objetivo analisar no que tange a responsabilidade ética do advogado que comete violência doméstica e familiar. A Revisão de Literatura tem como propósito realizar uma pesquisa para fornecer uma visão específica de determinada área de conhecimento (Marconi; Lakatos, 2017).

O objetivo é classificado como descritivo, pois busca observar, descrever, classificar e interpretar a fim de produzir conhecimento, conforme o pesquisador busca conhecer a natureza, a estrutura e os aspectos relacionados à temática (Rudio, 2015). Em continuidade, Gil (2017) afirma que algumas pesquisas apontam seus objetivos para uma definição mais descritiva, porém são utilizados para auxiliar na visão do problema, assim, definindo-se também como exploratórias. A seguir, são apresentados os tópicos relacionados à revisão da temática da responsabilidade ética e profissional dos advogados que cometem violência doméstica e familiar.

2 A MORALIDADE E A ÉTICA NO CONTEXTO DA ADVOCACIA

A ética é um campo da filosofia que visa estudar e promover o bem do indivíduo, sendo um conceito baseado na boa orientação de seus comportamentos e suas práticas morais. Em um contexto histórico, sua origem remete aos primórdios da filosofia e da civilização, sendo uma das principais preocupações dos pensadores no decorrer da história da humanidade (Pedro, 2014).

No passado, várias civilizações e culturas desenvolveram sistemas éticos distintos. Grandes pensadores da Grécia Antiga, como Sócrates, Platão e Aristóteles contribuíram significativamente para a formulação de teorias éticas. Sócrates, por exemplo, enfatizou a importância do autoconhecimento e da reflexão crítica sobre a moralidade. Platão discutiu a justiça e o bem comum em suas obras, enquanto Aristóteles elaborou uma ética baseada na virtude e no equilíbrio, conhecida como ética das virtudes (De Jesus, 2023).

Tanto a moralidade quanto a ética desempenham um papel crítico na prática da

advocacia, uma vez que são responsáveis por orientar o comportamento profissional dos advogados. A importância desses termos é baseada na necessidade de garantir que a justiça seja realizada de maneira efetiva. A ética na advocacia não é meramente o respeito às regras estabelecidas de direito, mas uma adesão radical à justiça e à dignidade humana (Mello, 2011).

De acordo com Reale (2011) a advocacia, sem uma base moral firme, ameaça degenerar em pecados de corrupção e injustiça, pois, a moralidade não é apenas sobre a obediência às regras pré-definidas, mas também sobre o compromisso de todos os cidadãos com os valores universais de justiça e dignidade.

Assim, a moralidade diz respeito aos critérios e crenças pessoais que influenciam a conduta de uma pessoa. Na área jurídica, esses princípios são vitais ao tomar decisões que afetam diretamente a vida das pessoas. Em complemento, a moralidade é uma força interna e subjetiva que orienta nossas ações, enquanto a ética profissional consiste em um conjunto de normas objetivas que devem ser observadas. Garantir que os advogados ajam de maneira responsável e com integridade é fundamental, sendo esse equilíbrio indispensável (Justino, 2023).

De acordo com Mello (2011), a ética profissional representa, na prática, os princípios morais convertidos em comportamentos e atitudes desejadas para os advogados, sendo essencial para garantir a integridade da área. Nessa conjuntura, pode-se entender que a manutenção da ordem e da confiança pública nas instituições jurídicas depende essencialmente do comportamento ético dos advogados.

A Ordem dos Advogados do Brasil desempenha uma função crucial ao incentivar e preservar a ética na prática da advocacia. Elas definem normas e orientações a serem seguidas pelos advogados, além de incentivar o aprendizado contínuo sobre ética profissional. A ordem dos advogados assegura que os profissionais tenham seu comportamento monitorado e punidos de forma apropriada caso violem as regras éticas. A fim de assegurar que a advocacia seja praticada com integridade e responsabilidade, esse papel de supervisão desempenha um papel fundamental (OAB, 1995).

É de extrema importância que a ordem dos advogados assuma uma postura proativa na promoção de debates e reflexões sobre a ética profissional, estimulando os profissionais, pois além de cumprirem com suas obrigações jurídicas e éticas, os advogados possuem ainda uma responsabilidade perante a sociedade. Há bastante tempo que eles vêm trabalhando para promover a justiça social e proteger os direitos humanos. Os advogados têm a responsabilidade social de ajudar na evolução da sociedade e no crescimento do bem-estar

coletivo bem como a de seguir os princípios éticos, que são fundamentais para a sociedade, o qual não separa essa responsabilidade (Massicano, 2024).

Essas violações não só afetam a reputação do advogado em questão, como também minam a confiança da sociedade no sistema judiciário de maneira geral. Diante disso, é imprescindível estabelecer mecanismos eficientes que diminuam as possibilidades de infrações e punir os culpados, dessa forma garantindo a manutenção da confiança e fé do público no sistema. Para evitar práticas antiéticas na advocacia, é essencial contar com códigos de ética rigorosos e uma fiscalização adequada (Weber, 2019).

É fundamental que os advogados atuem com integridade, responsabilidade e justiça, de forma a garantir uma interação harmoniosa entre moralidade e ética profissional. Isso garante que a prática da advocacia tenha um papel efetivo na promoção da justiça e defesa dos direitos humanos. Portanto, devemos considerar a ética profissional como um componente central da identidade e da prática do advogado e não apenas uma formalidade (Sadek, 2021).

A moralidade e a ética no contexto da advocacia são pilares essenciais para a construção de uma sociedade justa e equitativa. Enquanto a moralidade reflete os valores e princípios pessoais que guiam o indivíduo, a ética profissional estabelece normas objetivas que regulam a conduta dos advogados em sua prática cotidiana. A convergência entre essas dimensões é crucial para que os profissionais do Direito não apenas cumpram suas obrigações legais, mas também atuem com um compromisso genuíno com a justiça e o bem comum. Assim, o exercício da advocacia transcende o simples cumprimento de regras, sendo necessário que os advogados mantenham uma postura crítica e reflexiva, pautada em valores éticos que garantam a confiança social e o respeito ao Estado de Direito.

De forma a abordar a moralidade e ética com base na OAB, posteriormente no capítulo 3, serão expostas as diretrizes éticas estabelecidas pela OAB e as medidas implementadas com base no código de ética e disciplina.

3 DIRETRIZES ÉTICAS ESTABELECIDAS PELA OAB

No ano de 1934 foi aprovado o primeiro código de ética para os advogados, surgindo, a seguir, os princípios morais. Sua vigência durou mais de 60 anos, tendo sua atuação sido realizada no ano de 1995, estabelecendo punições específicas com amplas normas que acarretam à censura e outras violações que o próprio advogado pode estar causando ao exceder os valores éticos (OAB, 1995).

A OAB publicou um Código de Ética e Disciplina, defendendo a dignidade da profissão, a justiça e a reputação da advocacia em sociedade: “o exercício do advogado exige honestidade, dignidade, verdade, lealdade e bondade, bem como na vida privada” (OAB, 1995).

Os princípios estabelecidos no Código de Ética e Disciplina da OAB e que os advogados devem seguir são, a independência, a ausência de conflito de interesses e a confidencialidade. De acordo com Lôbo (2021) a confidencialidade é um dos, se não a mais importante das diretrizes, pois resguarda não somente a privacidade de uma pessoa, como também a integridade da relação entre as partes de um advogado e um cliente. A OAB enfatiza que um advogado não deve revelar o que souber por conta da profissão, e não pode ser forçado a testemunhar mesmo quanto a esses fatos (Brasil, 2015).

Ademais, a OAB estabelece diretrizes sobre a publicidade na advocacia, impedindo práticas que possam desmoralizar a profissão. O Código de Ética proíbe campanhas sensacionalistas ou que resultem em enganos ao público, ou seja, a publicidade dos serviços de advogado deve ser feita de forma ética e responsável. A OAB enfatiza que a publicidade profissional do advogado dar-se-á com discrição e moderação, para finalidade exclusivamente informativa, sem ostentação ou exibicionismo (OAB, 1995).

A OAB também estabelece regras rígidas sobre como os advogados devem se comportar no tribunal. Essas regras incluem a obrigação de tratar os juízes, as partes e outros advogados com respeito e cortesia. Portanto, é responsabilidade do advogado tratar seus colegas, juízes, membros do Ministério Público e outras pessoas envolvidas no processo com respeito e consideração, buscando manter relações profissionais harmoniosas (Saracho; Faria; Piske, 2021).

Nesse contexto, as orientações éticas são imprescindíveis para que haja a preservação da integridade e o mantimento da confiança profissional. Dessa forma, assegura-se que os advogados ajam pautados na justiça e honestidade e atuem em prol dos direitos dos cidadãos. Bernardo e Pereira (2021) ressaltam que a observância rigorosa dessas diretrizes é de suma importância para que a advocacia desempenhe o seu papel, fundamental na sociedade. A OAB (2015) define este compromisso ao dispor que “o advogado, indispensável à administração da justiça, deve atuar sempre em defesa da ordem jurídica e dos direitos humanos.”

Por conseguinte, a OAB implementa medidas rigorosas para evitar e combater a corrupção no exercício da profissão. A importância da integridade na construção de uma advocacia credível é reconhecida pela organização, que se esforça para promover campanhas

educativas sobre ética e transparência. A OAB tem uma postura enérgica em relação à corrupção e estimula os advogados a reportarem comportamentos antiéticos. É incumbência de todos os advogados o enfrentamento da corrupção e a defesa dos princípios éticos, desempenhando suas funções com transparência e integridade em qualquer circunstância (OAB, 2015).

Com base na interpretação do código de ética e disciplina e do estatuto da OAB bem como das diretrizes propostas, a seguir, no capítulo 4, serão abordados os deveres do advogado e as medidas disciplinares aplicáveis quanto a sua conduta.

4 DEVERES DO ADVOGADO E MEDIDAS DISCIPLINARES APLICÁVEIS

Os advogados têm deveres essenciais para assegurar a ética e a integridade na prática da advocacia, devendo agir com diligência, lealdade e respeito à justiça, sem comprometer os princípios éticos da profissão (IDPB, 2024). Essas obrigações tornam-se ainda mais cruciais em casos delicados, como violência doméstica, onde o comportamento ético do advogado pode influenciar diretamente no desenrolar dos processos e na proteção das vítimas (Nothhaft; Lisboa, 2021).

A OAB estabelece diretrizes rigorosas para a conduta dos advogados, exigindo honestidade, moralidade e decoro tanto na vida profissional quanto pessoal. A atuação do advogado deve ser compatível com os valores éticos e morais que asseguram sua idoneidade moral (OAB, 2015). Entre os deveres estão a preservação da honra, a promoção da conciliação, a busca pela melhoria contínua e a atuação com coragem, independência e honestidade. O advogado também deve evitar influências indevidas, patrocínios conflitantes e práticas antiéticas, bem como se abster de comunicações diretas com a parte adversa sem o consentimento do patrono constituído (Brasil, 1994).

Violar estas normas éticas traz consequências graves, podendo resultar em advertências até a exclusão da OAB, especialmente em casos de violência doméstica (Meiros; Gomes, 2023). O Código de Ética e Disciplina da OAB descreve as infrações e permite a suspensão preventiva do advogado acusado enquanto um processo disciplinar investiga o caso (Chaves Júnior, 2018). A OAB, por meio de comissões em todas as seccionais, assegura a investigação e aplicação justa das sanções previstas, garantindo que todas as denúncias sejam apuradas com imparcialidade e rigor (De Souza; Rutte, 2016).

Além das sanções, a OAB investe em programas de conscientização para educar os advogados sobre a importância da ética e o impacto das infrações, especialmente em casos de

violência doméstica. A educação contínua é vista como um pilar para a manutenção da integridade na profissão (Nader, 2020). A violência doméstica, um problema grave e complexo, precisa ser enfrentado com seriedade pela OAB, que possui papel fundamental na proteção das vítimas e na promoção da justiça. O envolvimento de advogados em tais casos afeta negativamente a confiança pública na classe (Silva; Vígínia, 2020).

Os procedimentos disciplinares da OAB, pautados pela transparência, garantem o direito ao contraditório e à ampla defesa, mesmo nos casos mais graves como a violência doméstica, assegurando punições justas e proporcionais (Pinheiro, 2024). A OAB também incentiva a criação de políticas internas em escritórios de advocacia para prevenir abusos e promover o respeito mútuo, essencial para evitar a violência entre profissionais do direito (Coutinho; Fernandes, 2013).

Advogados devem ser exemplos de conduta ética em todas as esferas da vida. A credibilidade da profissão depende da integridade de seus membros, e casos de violência doméstica não só prejudicam as vítimas como minam a confiança pública no sistema jurídico (Meireles; Gomes, 2022). A OAB tem atuado ativamente no combate à violência doméstica, sugerindo medidas ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos para proteger as mulheres durante os períodos de isolamento social, como observado durante a pandemia de COVID-19. Essas ações incluem a prorrogação automática de medidas protetivas e a realização de campanhas informativas, evidenciando a responsabilidade da Ordem em zelar pela ética profissional e pela proteção dos direitos humanos (Bizanha, 2024).

Nesse sentido, a colaboração entre a OAB e outras instituições de justiça é vital para um combate eficaz à violência doméstica. A cooperação com o Ministério Público e a Polícia Judiciária é fundamental para assegurar que os casos de violência sejam tratados com seriedade e que os responsáveis sejam devidamente punidos (Matos; Pocinho, 2022).

A OAB utiliza procedimentos disciplinares que visam regular as práticas de advogados no que tange a sua conduta profissional. Nesse sentido, o capítulo 5 discorre de forma breve sobre a compreensão da problemática da violência doméstica e familiar no âmbito jurídico.

5 A PERCEPÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO CONTEXTO JURÍDICO

A violência doméstica e familiar, outrora tratada como um tema restrito ao âmbito privado, passou a ser entendida como uma questão de relevância pública, demandando respostas efetivas do sistema jurídico. Com a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), o Brasil deu um passo significativo ao estabelecer mecanismos para prevenir e punir a violência doméstica, além de oferecer proteção às vítimas. Essa legislação reflete uma mudança de paradigma que busca superar a negligência histórica em relação ao problema e promover maior segurança para mulheres em situação de vulnerabilidade (Blay, 2003; Silva, 2018).

No entanto, os desafios permanecem. A eficácia das medidas protetivas esbarra em limitações estruturais, como a falta de recursos no sistema judiciário e o elevado número de casos. Além disso, o papel das delegacias especializadas é indispensável, pois são responsáveis por acolher as vítimas, registrar denúncias e encaminhá-las aos serviços de apoio. Paralelamente, a sensibilização de juízes, promotores e defensores públicos é crucial para assegurar que as decisões judiciais considerem a complexidade da violência doméstica e contribuam para a construção de uma cultura de tolerância zero a esse tipo de crime (Pandjarian, 2006; Nunes, 2020).

A violência doméstica está profundamente enraizada em desigualdades de gênero e nas estruturas patriarcais que sustentam relações de poder desiguais entre homens e mulheres. Essa violência, além de impor sofrimento às vítimas, reforça a subordinação feminina e perpetua uma cultura que naturaliza práticas opressoras (Avelino, 2020; Greco, 2017). Portanto, o enfrentamento dessa questão exige mais do que a aplicação de punições legais. É imprescindível investir em políticas públicas que promovam a conscientização, a igualdade de gênero e a educação como ferramentas de prevenção.

Por fim, a luta contra a violência doméstica requer a mobilização de toda a sociedade. Organizações da sociedade civil, movimentos feministas e entidades não governamentais desempenham papel essencial ao monitorar políticas públicas, apoiar as vítimas e pressionar por mudanças estruturais. O combate efetivo à violência doméstica depende de um esforço coletivo, que una medidas legislativas, políticas de proteção e transformações culturais que garantam o respeito e a dignidade de todas as mulheres (Motta, 2019; Davis, 2016).

Neste capítulo foram discutidas as principais definições e relações da violência doméstica e familiar, bem como acerca da Lei Maria da Penha e de medidas protetivas. Em complemento, o capítulo 6 apresenta as penalidades administrativas aplicáveis permeando o

Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados, a legislação vigente no que diz respeito ao cometimento de crimes tipificados como violência doméstica e familiar por profissionais do direito.

6 DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS APLICADAS NO CASO DE COMETIMENTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência contra a mulher, decorrente de menosprezo ou de discriminação a condição de mulher, não se limitando à violência física, constitui fator apto a caracterizar a ausência de idoneidade moral necessária para a inscrição na OAB.

A prática de violência doméstica por parte de advogados é considerada incompatível com os padrões éticos da advocacia, sendo passível de exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) estabelece, no artigo 34, inciso XXVIII, que crimes infamantes configuram infração disciplinar, podendo resultar na pena de exclusão. Além disso, o artigo 34, inciso XXVII, classifica como falta ética o fato de o advogado tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da profissão.

A idoneidade é um requisito subjetivo, pois o próprio significado, segundo o dicionário de português online (2009), coloca como característica de quem aparenta ser honesto; qualidade da pessoa apta a desempenhar funções, cargos ou trabalhos e qualidade do que é idôneo, que convém de modo perfeito ou é adequado. A idoneidade moral é um requisito subjetivo (inciso VI do art. 8º) do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), permeando a própria ética profissional. A idoneidade moral prevista no art. 8º do EAOAB é aquela que deve ser demonstrada quando da inscrição, já a idoneidade moral prevista no inciso XXVII do art. 34 do mesmo diploma legal é aquela superveniente à inscrição, portanto devem ser tratadas de modo diferente em relação aos princípios que norteiam o processo ético disciplinar.

O art. 8º do EAOAB descreve os requisitos que devem ser preenchidos para inscrição como advogado e a idoneidade moral está entre eles. No § 3º do art. 8º do EAOAB, está estabelecido que a inidoneidade deverá ser declarada mediante decisão do conselho:

[...] § 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. [...] (BRASIL, 1994).

Segundo Rossi (2022), a idoneidade moral é essencial para o exercício da advocacia, e a prática de violência doméstica fere diretamente esse princípio. A Súmula nº 09 do Conselho Federal da OAB reforça que atos de violência contra mulheres, conforme definidos na Convenção de Belém do Pará, demonstram ausência de idoneidade moral, sendo aptos a justificar a exclusão ou impedir a inscrição do advogado nos quadros da Ordem (Conselho Federal da OAB, 2019).

Nesse sentido, a OAB procura reprimir a inscrição daqueles que praticam atos lesivos à imagem da Advocacia, entre os quais se encontra a prática de qualquer ato contra os bons costumes, a prática criminal ou contravençional, inclusive a prática de crime considerado infamante pela classe de advogados. Ainda, o mesmo destaca que inidoneidade moral ocorre em outras situações diferentes da prática de crime infamante, como, por exemplo, sofrer demissão a bem do serviço público, ou qualquer outro ato que repercuta negativamente no meio profissional, assim reconhecido por dois terços do Conselho Seccional.

A fim de zelar pelo respeito e pela dignidade da categoria, é exigida conduta compatível do advogado com a função social que exerce, necessário, para tanto, que o profissional observe os princípios éticos e morais.

É imperioso afirmar que, todos os casos de violência de advogados contra mulheres, têm causado repercussão prejudicial à dignidade da advocacia. Sobre o assunto, respalda a Súmula nº 09/2019 do Conselho Federal da OAB, ao debater a inidoneidade moral do praticante de violência contra a mulher (BRASIL, 2019), a saber:

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2019.002283-2/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 2019, editar a Súmula n. 09/2019/COP, com o seguinte enunciado: INIDONEIDADE MORAL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. ANÁLISE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de violência contra a mulher, assim definida na “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – ‘Convenção de Belém do Pará’ (1994)”, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto.

A partir de tal dispositivo legal percebe-se que, a conduta de agredir alguém, principalmente por um profissional que está sendo observado pela sociedade e tem como

compromisso a busca pela justiça, se torna algo ainda pior e mais reprovável.

Para evitar e punir essa conduta, como a de prática de violência contra a mulher, existem as sanções administrativas de punição. Elas tem cunho administrativo, mas isso não impede que o profissional seja responsabilizado nas outras esferas. Como por exemplo, no caso em que o advogado agrediu sua esposa, ele terá que responder na esfera administrativa da OAB, e também na esfera criminal.

A Súmula em questão trata a respeito da violência doméstica ou familiar contra a mulher, nos moldes da Lei n.º 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), a qual exige alguns requisitos para sua aplicação num todo, sendo que a violência necessita ser de gênero e em desfavor da mulher, ainda, no âmbito doméstico, familiar ou em relação íntima de afeto.

A Súmula em discussão cuida por resguardar, notadamente, a parte mais vulnerável da relação, assim, contra o ofensor que está pretendendo realizar a inscrição e entrar para os quadros da OAB nasce um empecilho, visto que nem sempre a violência contra a mulher constitui um delito, podendo tão somente constituir uma conduta que demonstra a falta de idoneidade moral para o exercício da advocacia.

A penalidade de exclusão pode ocorrer em casos onde a infração é grave, mas, também em casos onde há acúmulo de punições. Isso ocorre para dar ao profissional a oportunidade de se recompor em seu comportamento ético e ter mais cautela em sua conduta profissional.

O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal, cabendo ao Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho competente julgar os processos disciplinares, que serão instaurados e instruídos pela Subseção ou pelo Conselho da Subseção, quando houver.

O processo disciplinar tramita em sigilo até o seu término, só tendo acesso às suas informações às partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente, como preceitua o art. 72, §2º do EAOAB. O processo disciplinar poderá ser instaurado de ofício, em função do conhecimento do fato, quando obtido por meio de fonte idônea ou em virtude de comunicação da autoridade competente ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

Em 2021, o Conselho Pleno da OAB/MG determinou a exclusão de um advogado condenado por tentativa de feminicídio, ressaltando o compromisso com a Convenção de Belém do Pará e os princípios éticos da profissão (Conselho Pleno do OAB/MG, 2021). Decisões semelhantes têm sido observadas em outros estados. Em Mato Grosso, por exemplo,

três advogados foram alvo de processos disciplinares em 2023 devido à prática de violência contra mulheres. Entre os casos, destaca-se o de um advogado acusado de tentativa de feminicídio, que atacou sua ex-companheira com facadas; esses processos podem resultar na exclusão definitiva, conforme estabelecido na Súmula nº 09 (G1, 2023).

Outro caso relevante ocorreu no Distrito Federal, em 2019, quando um advogado foi suspenso preventivamente após ser acusado de violência doméstica contra sua esposa. A suspensão foi aplicada mesmo antes da conclusão do processo criminal, destacando a autonomia do processo disciplinar em relação à esfera penal (OAB/DF, 2019). Da mesma forma, em 2020, a OAB do Rio Grande do Sul determinou a exclusão de um advogado condenado por agredir fisicamente sua companheira, reiterando que tais práticas são incompatíveis com os padrões morais da advocacia (OAB/RS, 2020).

Esses exemplos reforçam que a OAB adota uma postura firme na aplicação de sanções disciplinares contra advogados envolvidos em violência doméstica, visando preservar a integridade da profissão. Contudo, o tema ainda gera debates jurídicos. Em 2024, o juiz federal Diego Câmara, da 17ª Vara Federal Cível da SJ/DF, declarou a ilegalidade das Súmulas nº 09, 10 e 11, argumentando que a ausência de decisão judicial definitiva pode comprometer o princípio da presunção de inocência. Apesar disso, o entendimento majoritário permanece em favor da exclusão imediata diante de provas suficientes (Furquim, 2024).

Portanto, embora existam debates sobre os limites da atuação da OAB, as decisões recentes demonstram que o combate à violência doméstica no âmbito jurídico é prioritário. A exclusão de profissionais envolvidos nesses casos reflete um compromisso ético e social da advocacia brasileira.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações finais deste trabalho reafirmam a importância fundamental da ética e da responsabilidade profissional na prática da advocacia, especialmente no combate à violência doméstica e familiar. No contexto jurídico, a honestidade e a dignidade devem pautar a vida dos advogados, não somente no momento da inscrição, mas no exercício cotidiano, o cumprimento dos princípios de dignidade e integridade, estabelecidos pelo Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94) e pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, é essencial para a preservação da confiança pública na profissão e para assegurar a defesa de direitos fundamentais, como a igualdade de gênero e a proteção das vítimas de

violência.

Os advogados têm um papel crucial na construção de uma sociedade justa e equânime, e qualquer desvio de conduta que envolva violência de gênero representa uma violação séria dos princípios éticos que regem a profissão. A violência doméstica, vista sob a perspectiva de gênero, reflete não apenas um problema social e cultural profundamente enraizado, mas também um desafio à credibilidade dos profissionais que têm o dever de promover a justiça. Por isso, a OAB adota diretrizes rígidas e processos disciplinares rigorosos para garantir que os advogados mantenham uma postura irrepreensível, tanto em suas vidas profissionais quanto pessoais, protegendo assim a imagem da advocacia e o compromisso com a equidade.

O presente estudo contribuiu para o entendimento das medidas éticas e disciplinares adotadas pela OAB em casos de violência doméstica e familiar envolvendo advogados. O trabalho reforça que a responsabilidade ética na advocacia vai além da mera observância de normas; ela abrange a necessidade de uma postura ativa contra qualquer conduta que comprometa a dignidade humana. Dessa forma, o advogado deve ser não apenas um defensor da justiça no tribunal, mas também um exemplo de retidão moral, especialmente em uma sociedade que luta contra o preconceito e a discriminação.

Assim, os achados desta pesquisa enfatizam que o combate à violência doméstica exige uma abordagem multidisciplinar e uma atuação firme das instituições de justiça, que devem continuar promovendo a conscientização e a educação ética na profissão. A OAB, com suas sanções e iniciativas de responsabilização, cumpre um papel imprescindível nessa missão. Contudo, a superação das estruturas patriarcais e a construção de uma sociedade igualitária exigem o comprometimento de todos os setores, incluindo a advocacia.

Conclui-se, portanto, que o fortalecimento dos valores éticos é essencial para que a advocacia contribua efetivamente para a justiça social, garantindo que o exercício profissional seja compatível com o respeito aos direitos humanos e com a promoção de uma sociedade mais justa e segura, responsabilizando devidamente profissionais que ajam em desconformidade com as diretrizes estabelecidas, qual seja, os que cometem violência doméstica e familiar, que devem ser responsabilizados e até mesmo excluídos dos quadros da ordem, por tratar-se de postura inequivocamente incompatível com a advocacia, que deve atuar em defesa da ordem pública e na proteção da sociedade e não ter os seus profissionais como autores dessas práticas.

REFERÊNCIAS

AVELINO, V. P. **As políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica contra mulheres no Brasil: a atuação dos órgãos estaduais de segurança pública e os entraves à implementação do programa estatal.** 2020. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=9843164>. Acesso em: 10 de set. de 2024.

AZEVEDO, F. L. Políticas públicas e educação na prevenção da violência doméstica. **Revista de Políticas Públicas e Cidadania**, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232022274.08722021>>. Acesso em: 17 de Maio de 2024.

BARSTED, L. L.; PITANGUY, J. O progresso das mulheres no Brasil 2003-2010. Rio de Janeiro: CEPIA/UNWomen, 2011.

BERNADO, E. A.; PEREIRA, A. M. A ética profissional do advogado. **Saber Acadêmico**, v. 22, n. 1, 2016.

BITTENCOURT, E. de M. **Vítima: vitimologia, a dupla penal delinqüente-vítima, participação da vítima no crime, contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina.** 5. Ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2019.

BIZANHA, M. B. M. **A responsabilidade ética da Ordem dos Advogados do Brasil em casos de violência doméstica: análise das medidas disciplinares.** 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/8090/1/MARIANA%20BORGES%20MELO%20BIZANHA.pdf>>. Acesso em: 21 de nov. de 2024

BLAY, E. A. Violência contra a mulher: temas jurídicos e sociais. São Paulo: Edusp, 2003.

BRASIL, **Código de Ética e Disciplina da OAB.** Resolução n. 02/2015. 2015. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>> Acesso em: Maio de 2024.

_____. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 jul. 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

CHAVES JÚNIOR, J. E. de R. **Ética Profissional do Advogado.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CONSELHO FEDERAL DA OAB. **Conselho Pleno decide que violência contra a mulher impede inscrição nos quadros da Ordem.** 2019. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/noticia/57065/conselho-pleno-decide-que-violencia-contra-a-mulher-impede-inscricao-nos-quadros-da-ordem>>. Acesso em: 18 de nov. de 2024.

CONSELHO PLENO DA OAB/MG. **OAB-MG exclui advogado condenado por feminicídio.** 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/341758/oab-mg-exclui-advogado-condenado-por-feminicidio>>. Acesso em: 18 de nov. de 2024.

COUTINHO, M. C. P.; FERNANDES, S. Assédio moral no trabalho: conceito, tipologia e possíveis consequências. **Revista da FAE**, v. 16, n. 1, p. 1-14, 2013.

DAVIS, A. **Mulheres, Raça e Classe.** São Paulo: Boitempo Editorial, 2016.

DE JESUS, M. **A ética de Sócrates, Platão e Aristóteles: um estudo comparativo.** São Paulo: Editora Filosofia, 2023.

DE SOUZA, G. R.; RUTTE, I. Surgimento e evolução do crime de lavagem de dinheiro e exercício da profissão da advocacia como novo setor sensível. **JUSFARESC-Revista Jurídica Santa Cruz**, v. 8, n. 8, 2016.

FURQUIM, M. B. **Anuladas normas da OAB que impediam inscrição de acusados de violência.** 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-jul-12/anuladas-normas-oab-impediam-inscricao-acusados-violencia>>. Acesso em: 18 de nov. de 2024.

GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 6ª ed. São Paulo. Atlas, 2017.

G1. 2023. OAB abre investigação para suspender advogados envolvidos em agressões contra mulheres em fim de semana em MT. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2023/08/23/oab-abre-investigacao-para-suspender-advogados-envolvidos-em-agressoes-contra-mulheres-em-fim-de-semana-em-mt.ghtml>>. Acesso em: 14 de nov. de 2024.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal** – Parte Especial, volume 3. 14 ed. Niterói. Impetus, 2017.

IDPB. **Como advogar em casos de violência doméstica?**. 2024. Disponível em: <<https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/como-advogar-em-casos-de-violencia-domestica/>>. Acesso em: 08 de maio de 2024.

JUSTINO, A. O. S. **A ÉTICA PROFISSIONAL DO ADVOGADO: uma reflexão dos limites da publicidade na advocacia**. 2023.

LÔBO, P. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. Saraiva Educação SA, 2021.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MASSICANO, T. **Manual Prático da Advocacia Moderna: Evolução, Desafios e Reflexões**. Editora Mizuno, 2024.

MATOS, F. N.; POCINHO, M. "Violência doméstica e atuação da justiça portuguesa sob a óptica dos profissionais de instituições de apoio." **New Trends in Qualitative Research**, v. 14, 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.36367/ntqr.14.2022.e584>>. Acesso em: 19 de ago. de 2024.

MEIRELES, P. R. M.; GOMES, F. A. A. **Processo Disciplinar OAB: 4 tipos de sanções aplicadas pela OAB**. Jusbrasil, 2022.

MELLO, M. P.; BARROSO, M. R. C. **Profissão e corporação: limites éticos da atuação do advogado**. **Sociologias**, v. 13, p. 346-369, 2011.

MOTTA, R. H. da. **Avaliação de políticas públicas para mulheres em situação de violência doméstica: aparato legal e implementação**. 2019. Disponível em: <<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/2585>>. Acesso em: 18 de set. de 2024.

NADER, T. **Revista Científica da Escola Superior de Advocacia: Direito das Mulheres**. São Paulo: ESA OAB SP, 2020. Disponível em: <https://issuu.com/esa_oabsp/docs/revista_parte02>. Acesso em: 10 de junho de 2024.

NOTHAFT, R. J.; LISBOA, T. K. **As intervenções com autores de violência doméstica e familiar no Brasil e suas relações com a Lei Maria da Penha**. **cadernos pagu**, p. e216119, 2021.

NUNES, A. C. A. S. **Análise de arranjos de implementação de políticas públicas de combate à violência contra mulheres em municípios de pequeno porte**. 2020.

Disponível em: <https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UFABC-1_201234>. Acesso em: 10 de ago. de 2024.

OAB, CED. **Código de ética e disciplina da OAB**. 1995.

OAB. **Resolução n.º 2 de 19 de outubro de 2015**. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Disponível em:

<<https://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>>. Acesso em: 14 Maio. 2024.

OAB/DF. **OAB/DF suspende preventivamente advogado acusado de violência doméstica**. 2019. Disponível em:

<<https://www.oabdf.org.br/noticias/oabdf-suspende-preventivamente-advogado-acusado-de-violencia-domestica/>>

>. Acesso em: 18 de nov. de 2024.

OAB/RS. **Tribunal de Ética e Disciplina decide pela exclusão de advogado condenado por violência doméstica**. 2020. Disponível em:

<<https://www.oabrs.org.br/noticias/ted-decide-exclusao-advogado-condenado-por-violencia-domestica/39416>>. Acesso em: 18 de nov. 2024.

PANDJIARJIAN, V. Balanço de 25 anos da legislação sobre a violência contra as mulheres no Brasil. In: DINIZ, Simone G.; SILVEIRA, Lenira P.; LIZ, Mirian A. (org.). Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005). São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006.

PEDRO, A. P. Ética, moral, axiologia e valores: confusões e ambiguidades em torno de um conceito comum. **Kriterion**: revista de filosofia, v. 55, p. 483-498, 2014.

PINHEIRO, M. R.; DE CAMPOS, T. C. **Processo Ético-Disciplinar na OAB: Livro 1-Fase de Conhecimento**. Freitas Bastos, 2024.

REALE, M. **Filosofia do Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROSSI, L. **O advogado que praticar violência doméstica pode ser excluído da OAB**. 2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/2069/O+advogado+que+praticar+viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica+pode+er+exclu%C3%ADdo+da+OAB>>. Acesso em: 18 de nov. de 2024.

RUDIO, F. V. **Introdução ao projeto de pesquisa científica**. 43ª ed. Petrópolis. Rio de Janeiro. Vozes. 2015.

SADEK, M. T. et al. (Ed.). **O judiciário do nosso tempo: grandes nomes escrevem sobre o desafio de fazer justiça no Brasil**. Globo Livros, 2021.

SARACHO, A. B ; FARIA, C. N.; PISKE, O. Considerações sobre a importância da conduta do advogado na construção da justiça.. **RJLB**, v. 7,n. 1, 2021.

SILVA, M. F. A importância das respostas rápidas da OAB em casos de violência doméstica. **Revista Jurídica Brasileira**, 2018. Disponível em:

<<http://www.repositorio.ufal.br/jspui/handle/riufal/743>>.

SILVA, M. E.; VÍGINIA, C. Do olhar oficial ao olhar do oficial: a violência doméstica e a prática do oficial de justiça nas medidas protetivas. 2020.

WEBER, G. O. **Administração pública**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Fundação Escola Superior do Ministério Público, Faculdade de Direito, Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Acadêmico em Direito, Porto Alegre, 2019.